

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA NUNES TAVARES

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA EM PEDÓFILO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

BIANCA NUNES TAVARES

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA EM PEDÓFILO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

BIANCA NUNES TAVARES

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA EM PEDÓFILO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BIANCA NUNES TAVARES.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA EM PEDÓFILO

Bianca Nunes Tavares<sup>1</sup>  
Iamara Feitosa Furtado Lucena<sup>2</sup>

## RESUMO

Diante do crescente número de crimes contra a dignidade sexual, principalmente os relacionados à pedofilia, o ordenamento jurídico brasileiro está sob constante pressão e novas soluções são necessárias para tentar conter o ímpeto desses criminosos. O objetivo deste artigo é descrever brevemente a castração química e suas possíveis implicações em nosso ordenamento jurídico para verificar a (in) constitucionalidade da prática no Brasil e análise da Lei nº 552/2007, que prevê a castração química no Código Internacional de Doenças onde o autor de um crime sexual é considerado pedófilo. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

**Palavras Chave:** Castração química. Constitucionalidade. Pedofilia.

## ABSTRACT

Faced with the growing number of crimes against sexual dignity, especially those related to pedophilia, the Brazilian legal system is under constant pressure and new solutions are needed to try to contain the impetus of these criminals. implications in our legal system to verify the constitutionality of the practice. In this context, the rehabilitation of pedophiles will be evaluated. There will also be an evaluation of Law nº 552/2007, which provides for chemical castration in the International Code of Diseases where the perpetrator of a sexual crime is considered a pedophile. A bibliographic research was carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and several other materials that are relevant to the subject.

**Keywords:** Chemical castration. Constitutionality. Resocialization. Pedophilia.

## 1 INTRODUÇÃO

A castração química ~~sempre foi~~ pode ser vista como uma das opções para a possível solução da violência sexual, seja o próprio estupro ou outras formas de violência, como a pedofilia, que é uma espécie de violência sexual contra crianças, sua extrema gravidade tem produzido uma enorme resposta social e social desejo solução (CORAZZA, 2015).

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

<sup>2</sup> Mestra em Direito Internacional. Especialista em Direito Penal e Criminologia. Especialista em Direito Processual Penal. Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Alguns países adotaram a castração química como punição, incluindo Estados Unidos e Coréia do Sul, e alguns também adotaram a castração Química, que é irreversível. No Brasil, existem leis e regulamentos que instituem tais instituições como penas privativas de liberdade, sendo uma delas o PL 522/2007 (STETNER, 2011).

Portanto, é importante destacar que a castração química tem gerado diversas opiniões sobre sua constitucionalidade, bem como discussões sobre o princípio do respeito, o que tem gerado repercussões entre a sociedade mais radical e os defensores dos direitos humanos, incluindo a dignidade da pessoa humana (MAIA, 2009).

A castração química ocorre por meio do uso de hormônios que inibem a testosterona humana, como o Depo-provera produzido pela síntese de progesterona. Pode haver efeitos colaterais porque é um medicamento, como depressão, queda de cabelo, fadiga, etc. No entanto, suponha que este não seja um castigo cruel, mas um tratamento médico sem severidade física significativa. Isso porque só suprime e não retira seus órgãos sexuais, como forma de a vítima se sentir segura ao denunciar, pois saberá que não voltará a acontecer, no que diz respeito ao benefício do agressor, pois não causará recaída (FERREIRA, 2009).

A castração química continuamente foi uma das opções para a solução da violência sexual, seja o próprio estupro ou outras formas de violência, como a pedofilia, que é a violência sexual contra crianças, tendo em vista sua gravidade.

Com isso esse trabalho responderá a seguinte problemática: A Castração química é a solução para crimes sexuais?

O objeto é examinar sobre a possível castração química como pena para os crimes de pedófilos. Esse é um tema muito relevante hoje, pois a sociedade encontra-se farda com notícias de crimes sexuais, o uso da castração química sempre foi o objetivo dos projetos em andamento propostos pela Câmara dos Deputados bem como as discussões sobre sua possível inconstitucionalidade.

Para realizar um estudo mais coerente sobre o assunto, é necessário compreender o que busca a atribuição desse procedimento, a saber, o pedófilo, procurando verificar seus aspectos físicos, psicológicos e sociais, por se tratar de pessoas com transtornos sexuais.

Diante do crescente número de crimes contra a dignidade sexual, principalmente os relacionados à pedofilia, o ordenamento jurídico brasileiro está sob constante pressão e novas soluções são necessárias para tentar conter o ímpeto desses criminosos.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

## 2.1 PEDOFILIA

Antes de nos aprofundarmos na questão central a ser discutida neste estudo, é necessário ter uma breve compreensão dos indivíduos focais da maioria dos crimes sexuais, nomeadamente os pedófilos. É muito importante entender o termo pedofilia. É um termo comumente usados pela sociedade e pela mídia quando da denúncia de crimes sexuais, porque nem todos os sujeitos que cometem crimes sexuais foram diagnosticados com esta doença.

Pedofilia ou transtorno de pedofilia podem ser entendidos como uma espécie do gênero de dependência sexual ou transtorno de dependência. O termo parafilia representa qualquer interesse sexual forte e persistente, sendo diferente do interesse sexual que visa estimular os genitais ou fazer preliminares com parceiro humano, que concorda e tem fenótipo e maturidade física normais. Entre as manias de desejo sexual existentes, algumas envolvem principalmente atividades de desejo sexual pessoal e algumas estão relacionadas ao objeto de desejo sexual (DSM - 5, 2014).

No entendimento de Trindade & Breier (2013), esse tipo de comportamento é classificado como doença patológica ou mental, neste caso o indivíduo fica feliz com a criança e, por não ser um adulto educado, não tem sexo. Acrescentou ainda que não existe um perfil único para descrever os pedófilos, mas se trata de um problema multivariado que atinge tanto homens como mulheres.

De um modo geral, os pedófilos buscam estabelecer relações com crianças, o que pode ser interpretado como compensação pela privação precoce, e pode-se supor que os pedófilos se aproveitam das condições da infância porque são improváveis de ter sucesso em seu comportamento sexual, especialmente para pessoas com bom desenvolvimento psicológico. A pedofilia também pode se manifestar em pessoas carinhosas e de alto status, entre atraentes e bem-sucedidos profissionais, empresários e artistas, trabalhadores e desempregados. Em suma, em qualquer classe social ou situação econômica, porque a maioria dos abusadores e pedófilos são pessoas "comuns", foi o que disse Silva (2013).

Além disso, apresentam um amplo leque de características, incluindo comportamentos "naturais", pois não existe um perfil único que os descreva com segurança ou abranja todas as características identificativas de um objeto pedófilo, podendo ser qualquer pessoa: homem, mulher, pai, parentes, vizinhos, amigos, próximos ou afastados de crianças, conhecedores ou ignorantes, educados ou ignorantes, porque raramente usam de violência física, seu comportamento usual inclui o uso de objetos que os atraem para atrair, seduzir e ganhar a confiança da criança (TRINDADE & BREIER, 2013).

De acordo com a definição proposta, pode-se compreender resumidamente o significado do termo pedofilia, incluindo suas características e classificação na Organização Mundial da Saúde, bem como a imagem dos pedófilos, seu comportamento, padrões de vítimas e crimes cometidos.

## 2.2 CASTRAÇÃO QUÍMICA

Segundo Corazza (2015), quando as pessoas começarem a acreditar que os humanos evoluíram e dominaram a tecnologia e o conhecimento global, transformando-se em seres racionais e maduros, crimes absurdos ocorrerão, principalmente contra criaturas vulneráveis como as crianças. Diante dessa situação, os legisladores brasileiros sentem cada vez mais a pressão para a implantação de procedimentos de castração química, modelo que vem sendo utilizado em diversos países e vem se fortalecendo a partir de diversos projetos de lei propostos por deputados federais.

O motivo da utilização desse procedimento é que as taxas de incidência e recorrência de abuso sexual de crianças e pré-adolescentes são altas, e a pedofilia é considerada uma doença, por isso é necessário diferenciá-la de outros crimes. Nesse caso, há indícios de que, além da privação de liberdade, os indivíduos também estão sujeitos a algum tipo de supervisão especializada (MAIA e SEIDL, 2014).

Em primeiro lugar, é necessário analisar cuidadosamente o que constitui a castração química de que todos falam, que método se utiliza, que efeito se pretende alcançar e as sequelas ou efeitos colaterais que podem ser causados ao corpo humano (SILVA, 2013)

O termo castração químico, embora comumente usados, é errôneo porque não remove os órgãos reprodutores, mas suprime o desejo sexual, sendo mais apropriado esterilização (CORAZZA, 2015).

No Brasil, é fácil ver que crimes sexuais acontecem diariamente, com aproximadamente 50.000 pessoas registradas a cada ano em todas as regiões ao mesmo tempo. Acredita-se que o número de estupros reais no país ultrapasse 130.000 a cada ano e, como muitos deles nunca vêm à tona, suas vítimas serão vítimas para sempre, seus agressores camuflados e protegidos na multidão.

É importante ressaltar que a castração química não deve ser confundida com a esterilização, procedimento que impede os indivíduos de se reproduzirem temporária ou permanentemente. O termo objeto desta pesquisa envolve a aplicação de drogas hormonais

para suprimir o desejo sexual de uma pessoa condenada por crime sexual por pedofilia, evitando assim que volte a cometer o crime (MAIA e SEIDL, 2014)

Ferreira (2009) explica que a castração química é um tratamento temporário e totalmente reversível. Através dessa terapia, os pacientes são injetados com um estrogênio sintético que produz efeitos antiandrogênicos e reduz os níveis de testosterona para suprimir o desejo sexual. Ou seja, inicia-se a discussão sobre a finalidade desse procedimento, ou seja, se será denominado como punição ou tratamento médico.

O ordenamento jurídico brasileiro não permite esse método de esterilização e nunca foi previsto. A castração e a esterilização são consideradas inaceitáveis, mesmo que o agressor tenha cometido abuso sexual. O principal argumento para a proibição está descrito no 1º, inciso III e art. 5º, inciso XLVII da Constituição Federal de 1988 protege a dignidade humana e proíbe penas cruéis (BRASIL, 1988)

No entanto, tendo em vista as medidas ineficazes tomadas para reduzir os crimes sexuais, vários países, incluindo Estados Unidos, Reino Unido, França e Rússia, têm permitido a possibilidade de castração química nesses casos por muitos anos (MAIA e SEIDL, 2014)

Embora os médicos e especialistas no procedimento afirmem que o tratamento é temporário e reversível, há uma série de críticas aos efeitos colaterais causados por esse método. Entre os possíveis efeitos, a diminuição da libido, a impotência masculina, a atrofia testicular, a diminuição da massa muscular e as doenças cardiovasculares são particularmente proeminentes. No entanto, nada mais discutível do que a questão da garantia de direitos fundamentais, como a questão da dignidade humana e a proibição de penas cruéis previstas na Constituição Federal (MAIA, 2009)

No Brasil, há um grande debate sobre se tais medidas prejudicarão a Constituição Federal e se a proteção pessoal deve prevalecer sobre o direito da sociedade de não conviver com esses criminosos. Quando ele não matar, suas vítimas ficarão traumatizadas para o resto da vida (NUNES, 2011)

Segundo Corazza (2015), a castração química tem sido criticada e apoiada por diversos profissionais de diferentes áreas profissionais. O ponto de partida de quem utiliza este procedimento para defender os agressores sexuais é que tais medidas não prejudicam a dignidade humana, nem são punições cruéis, mas uma espécie de tratamento médico, sem gravidade física significativa.

### 2.3 EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO



A pena é a consequência jurídica mais importante de um crime, porque inclui a privação ou restrição de bens jurídicos, amparada pela lei e imposta pelo tribunal competente aos autores da infração penal. (PRADO, CARVALHO e CARVALHO, 2014).

Beccaria (2010) destacou em seu livro "Sobre o Crime e o Castigo": O grande Montesquieu dizia que todo tipo de castigo não é por necessidade absoluta, mas autoritário. Ou seja, a abordagem desta pesquisa não é entrar nos prós e contras da natureza da punição, mas enfatizar a real necessidade da punição.

No entanto, antes de verificar se novas medidas criminais (como a castração química) precisam ser implementadas no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário prever a eficácia do procedimento.

Segundo Crestani e Carvalho (2011), o sistema jurídico penal atual, principalmente o sistema penal brasileiro, utiliza principalmente a prisão como punição, mas deve-se observar se essa é a forma correta de punir pedófilos por causa do sexo. Além disso, é sabido que penas mais pesadas não coibirá o crime, ou seja, se os criminosos que se julgam saudáveis não obtiverem resultados satisfatórios, esses resultados não serão vistos nas pessoas que estão doentes.

Portanto, entende-se que as penas que os pedófilos podem receber por seus crimes devem ser tratadas de forma diferenciada. Portanto, embora não possam controlar seus desejos e ir contra o comportamento geral da sociedade, são plenamente capazes de compreender a ilegalidade dos fatos, portanto, são capazes de concordar ou não em adotar procedimentos como a castração química (NUNES, 2011)

De acordo com o entendimento de Stetner e Rodrigues (2011), é necessário refletir sobre o processo evolutivo dos indivíduos pedófilos e o processo de monitoramento de sua inserção social antes de questionar sobre a utilização de métodos de castração química. Portanto, essas mudanças no comportamento individual indicam que eles estão enfrentando uma doença e, portanto, devem ser a causa de outra abordagem diferenciada.

Trindade e Breier (2011) discutiram um estudo realizado por psicólogos e psiquiatras norte-americanos que comparou a terapia psicossocial com a castração química no contexto da dependência sexual. Os resultados mostraram que os métodos psicossociais melhoraram 50% e a castração química melhorou 90%, mas a taxa de recorrência desta última foi considerada alta, e a taxa de recorrência da primeira ficou entre baixa e média.

Com base nesses dados, pode-se verificar que o procedimento de castração química se mostra muito eficaz na análise de seus resultados em curto prazo, mas a alta taxa de recorrência

acaba sendo preocupante, pois pode aumentar significativamente a recorrência do crime e prejudicar o tratamento esperado (MAIA e SEIDL, 2014)

Tendo em vista as pesquisas e opiniões de profissionais qualificados, bem como os exemplos encontrados em países que adotaram o tema desta pesquisa em processos penais, ao se examinar os resultados de longo prazo, pode-se observar que a eficácia dessa medida é baixa. Portanto, é compreensível que a adoção deste procedimento seja apenas uma medida mitigadora para o combate aos crimes sexuais de pedofilia, e não seja suficiente para atender às necessidades atuais do País. O país necessita urgentemente de algumas medidas, ainda que o problema não seja definitivo resolvido (CORAZZA, 2015).

Além de reduzir a produção do hormônio testosterona e eliminar a libido causada pela castração química em um indivíduo, a medida provoca outros efeitos tão graves quanto a própria supressão da libido (STETNER, 2011).

Observou-se que a diminuição da libido e o comprometimento erétil causados por formas químicas de castração são temporários, e a produção do hormônio testosterona pode retornar aos níveis normais quando a droga é descontinuada (CORAZZA, 2015).

No entanto, apesar de reversíveis, os estudos existentes não concluíram se outros efeitos causados pela castração química também são interrompidos quando o tratamento é descontinuado (NUNES, 2011)

Além de reduzir a produção do hormônio testosterona e eliminar a libido causada pela castração química em um indivíduo, a medida provoca outros efeitos tão graves quanto a própria supressão da libido (MAIA, 2009)

Observou-se que a diminuição da libido e o comprometimento erétil causados por formas químicas de castração são temporários e, uma vez que a droga é usada, a produção do hormônio testosterona pode retornar aos níveis normais e interromper a produção (STETNER, 2011).

No entanto, apesar da característica reversível, os estudos existentes não concluíram se outros efeitos causados pela castração química também são interrompidos quando o tratamento é descontinuado.

Por outro lado, após a discussão sobre o uso da castração química como forma de punição aos agressores sexuais, ainda com o intuito de proteger a dignidade humana, percebemos que a autonomia da vontade e a liberdade do indivíduo são garantias fundamentais e complementares uns aos outros. E, ao considerar o predador sexual como um ser livre, digno e autônomo, também consideramos se a atividade sexual do indivíduo existia quando ele preferia invocar seu direito à saúde (STETNER, 2011).

## 2.4 PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Desta forma, a castração química obviamente viola a Constituição Federal e o princípio da dignidade humana, portanto, a carta Magna trouxe direitos e garantias básicas para proteger a integridade física e mental das pessoas presas, proíbe a tortura e punições degradantes, e ainda garante o princípio de dignidade (BRASIL, 1988)

Não se deve esquecer que a proposta legislativa de introdução da castração química em nosso ordenamento jurídico foi arquivada por atentar contra a Constituição Federal e a dignidade humana, por se constituir em formas cruéis ou degradantes de castigo e tortura, proporcionando provas físicas e mentais punição. Quanto à castração química como castigo, castigo, não haverá dois crimes, pois, a pena de supressão hormonal e restrição de liberdade serão aplicadas ao mesmo tempo, então o preso será punido duas vezes pelo mesmo fato. Portanto, nesse sentido, temos várias contas domésticas (CORAZZA, 2015).

Alexandre de Moraes (2007) propôs o conceito de castigo cruel:

(...). No conceito de punição cruel, é necessário compreender os conceitos de tortura ou tratamento desumano ou degradante. No que diz respeito ao seu significado jurídico, esses conceitos são conceitos do mesmo nível, que irão causar ilegalidade e causar sofrimento físico e mental em todos ramos. Trate os torturados por eles de uma forma irracional. O Estado não deve estipular em sua legislação geral a possibilidade de aplicação de punições, que por sua natureza causarão severos sofrimentos (punições desumanas) ou humilhações.

Portanto, a julgar pelo conceito proposto pelos autores acima, o uso desse método de castração tornou-se um método de tratamento desumano e degradante, pois o método de tratamento com a substância Depo-Provera tem seus efeitos colaterais, como a médio e longo prazo, como queda de cabelo, diabetes, problemas respiratórios, depressão, trombose, hipertensão, bem como impotência, ganho de peso, queda de cabelo, náuseas, diminuição do volume de ejaculação, atrofia da próstata e dutos seminíferos, também podem ser muito graves para os indivíduos e ainda deixam sequelas, como fraqueza física ou morte (CORAZZA, 2015).

Diante do exposto, a aplicação desse método não respeita a forma singular da pessoa, pois é como distinguir a condição da pessoa como um todo, ou seja, quem sofreu castração química não voltará a manter o status quo após a supressão hormonal, porque vai tirar todas as doenças ao longo da vida que este método pode trazer (MORAES, 2007)

Em outras palavras, a dignidade do indivíduo será violada porque ele não será mais igual aos outros em condições físicas e mentais. Em outras palavras, o Estado vai agir sobre os indivíduos como forma de controle social, às custas dos indivíduos, acreditando erroneamente que isso é algo necessário para a segurança da comunidade (MAIA, 2009)

## 2.5 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL PARA OS CONDENADOS POR ESTUPRO

A implementação da castração química no ordenamento jurídico pátrio é incompatível com a Constituição Federal, pois, como medida punitiva, fere os princípios fundamentais protegidos pelo texto normativo da Constituição. Para ilustrar, antes de mais nada, tal projeto não pode sequer passar pelo Congresso Nacional (MORAES, 2007)

Isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 60, § 4º, IV, estabelece os direitos e garantias individuais não são passíveis de alteração ou abolição. Pode-se ver que o propósito da cláusula pétrea é defender os princípios da constituição e, mais importante, garantir que esses princípios e direitos nunca sejam tirados do povo (MATTOS, 2016).

Nesse caminho, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece um rol de direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre esses direitos individuais é necessário levantar o inciso XLVII, que declara explicitamente a impossibilidade da pena de morte, caráter perpétuo, exílio e crueldade (BRASIL, 1988)

A entrega do inciso XLIX, por sua vez, garante o respeito à integridade física e moral dos presos, evitando assim qualquer violação à integridade física do encarcerado e quaisquer outras medidas de direitos exploratórios. Todos esses direitos e garantias individuais visam assegurar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana enunciados no artigo 1º, III, que estabelece os fundamentos que constituem a República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)

Ora, se a Carta Magna proclama o respeito à integridade física e moral e proíbe punições permanentes e cruéis como direito e garantia do indivíduo, sendo, portanto, protegida pela cláusula pétrea, a adoção da castração química como punição no ordenamento jurídico brasileiro é uma repreensão ao sistema legal de 1988 um flagrante insulto à constituição federal do ano porque a ordem estatal proíbe expressamente a alteração e o cancelamento de garantias e direitos concedidos aos indivíduos, na verdade, os transforma efetivamente em normas rígidas e invioláveis (MARCHI, 2015).

Além disso, o artigo 5º da Convenção de San José da Costa Rica, assinada pelo Brasil, estabelece que toda pessoa tem o direito de ser respeitada em sua integridade física, psíquica e moral. Além disso, estipula que ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Ressalta-se ainda que, devido à dignidade inerente à pessoa humana, toda pessoa privada de sua liberdade deve ser respeitada (DINIZ, 2014)

Dessa forma, a reinserção social de condenados por estupro e estupro de vulnerável condicionada à quimioterapia com terapia antagonista de testosterona viola a Constituição Federal, a Convenção de San José da Costa Rica adotada pelo Brasil, além de prejudicar a morte é o princípio fundamental da dignidade humana no cerne da democracia brasileira (MATTOS, 2016)

Isso porque a dignidade é um valor moral inerente ao ser humano, consubstanciado na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Portanto, se a dignidade é algo inerente à condição humana, então qualquer violação ou violação prevista desse princípio deve ser completamente rejeitada, pois priva o indivíduo de sua dignidade como ser humano. (MARCHI, 2015).

Além disso, o reconhecimento do uso da castração química no ordenamento jurídico pátrio continua sendo uma limitação ao direito do sujeito de constituir família como base social, devendo notar-se que está especialmente protegido (DINIZ, 2014)

Não basta violar, ofender e proibir expressamente a Constituição Federal de adotar tal procedimento, também é importante relatar que a eficácia da castração química não é tão comprovada quanto mencionam os defensores da sua adoção, porque a castração não elimina necessariamente a excitação sexual e a sexualidade, principalmente porque mesmo em machos castrados fisicamente, não há alteração em sua libido reduzida e cessação da sexualidade (MATTOS, 2016)

Os efeitos colaterais da castração química podem causar danos que afetam gravemente a integridade física do sujeito e violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro não permite punições severas (MORAES, 2007)

Em suma, pode-se concluir que a castração química é inconstitucional. Como mencionado anteriormente, a psicoterapia é extremamente eficaz para pedófilos. Só assim haverá a melhoria na qualidade de vida do agente melhorará para evitar recaídas e se ajustar à sua sexualidade. A ressociação não é inconstitucional. Inconstitucional é interferência na integridade corporal e desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam nossas leis (NUNES, 2011).

### 3 METODOLOGIA

Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o contexto e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

Os recursos metodológicos a serem utilizados para exposição do tema escolhido serão: pesquisas bibliográficas (nacional), pesquisa sistemática em sites, bibliotecas (anais, manuais, Códigos, entre outras fontes) a serem realizados através de rede mundial de computadores (internet).

A tipologia quanto aos procedimentos utilizados é a pesquisa documental, por estar baseada nas leis publicadas, como explica Oliveira (2003) documentos é uma fonte de dados a ser utilizada para consulta, estudo ou prova, podendo ser classificadas como fontes primárias ou secundárias; públicos ou privados; manuscritos, impressos, periódicos, vídeos ou informatizados.

Quanto a abordagem do problema utilizou-se pesquisa qualitativa. Paulino (1999) afirma que

[...] trabalham com valores, crenças, hábitos, atitudes, representações, opiniões e adéqua-se a aprofundar a complexidade de fatos e processos particulares e específicos a indivíduos e grupos. A abordagem qualitativa é empregada, portanto, para a compreensão de fenômenos caracterizados por um alto grau de complexidade interna.

Assim, pretendem-se atingir os objetivos propostos a fim de esclarecer a problemática encontrada sobre o tema.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo teve como objetivo verificar a necessidade e eficácia da castração química como medida para pedófilos condenados por crimes sexuais. Para realizar esta pesquisa, inicialmente foi necessário entender o que significava o termo “pedofilia” e os temas por trás dos crimes decorrentes. Um pedófilo é uma pessoa com deficiência sexual, ou seja, embora seja perfeitamente capaz de compreender a ilegalidade do que está cometendo, não controla adequadamente seus impulsos e desejos.

Em seguida, foram feitas pesquisas sobre a castração química, procedimento pelo qual os indivíduos recebem hormônios femininos que reduzem significativamente os níveis de testosterona e suprimem a libido. Como essa medida foi anteriormente considerada inconstitucional, julgou-se necessário aprofundar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proibição de crimes cruéis no ordenamento jurídico pátrio na Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito à dignidade humana, aborda-se principalmente a questão dos programas que valorizam a disposição do indivíduo em receber tratamento, afastando desde o início os argumentos ofensivos. Além disso, destacou-se a importância de considerar a dignidade da pessoa ofendida, vítima desses crimes.

No que se refere à proibição de crimes cruéis, entende-se que, além de não considerar medidas desproporcionais ao delito cometido, será utilizada como punição, mas como progressão como o cumprimento do sistema de penas.

Por fim, foi analisada a necessidade de implantação e a eficácia da castração química. Dada a situação atual do país, com poucas perspectivas de redução da criminalidade sexual em geral, e a ineficácia das punições anteriormente permitidas, entende-se que novas medidas penais são necessárias. No entanto, uma análise de estudos e testes realizados em países onde a castração química foi adotada constatou que o tratamento para pedófilos foi menos eficaz a longo prazo.

Diante do exposto, conclui-se que novas medidas no ordenamento jurídico brasileiro são necessárias no esforço de reduzir a incidência de crimes sexuais, especialmente aqueles relacionados à pedofilia. No entanto, sabe-se que a castração química de pedófilos não é o melhor tratamento, pois os sujeitos ativos desses crimes o fazem por apresentarem um distúrbio sexual.

No entanto, deve-se levar em conta que a pesquisa realizada sobre o programa não foi em vão, basta modernizá-lo. Conforme observado neste estudo, alguns países adotaram um banco de dados de registro de pedófilos criminosos, o que auxilia os esforços de prevenção. Por fim, é importante ressaltar que o uso de terapia e acompanhamento psicológico de longo prazo pode levar a bons resultados no futuro.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; 1988.

CORAZZA, Thais A. M.; **Novas tendências punitivas e o direito à intimidade: Castração química, monitoramento eletrônico e bancos de perfis genéticos criminais**; 1ª Ed. BiriguiSP, Boreal, 2015.

CRESTANI, Tábata; CARVALHO, Gisele Mendes de.; **Aspectos criminológicos e jurídicopenais da pedofilia, uma proposta de alteração da legislação brasileira**. Revista dos Tribunais Online. v. 15, p. 451-480, jul./dez. 2011

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DSM-5, **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**; 5ª Ed. Porto AlegreRS, Artmed, 2014.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do Projeto de Lei nº 552/2007 e o modelo político-criminal emergencial**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR. 2009

MAIA, Thais M. S. de; SEIDL, Eliane M. F; **Castração química em casos de pedofilia: condiderações bioéticas**. Revista Bioética. v. 22, 2014.

MARCHI, Thaise do Carmo. **A castração química como pena para o pedófilo e a sua (in) constitucionalidade face ao princípio da dignidade humana**. 2015

MARQUES, Maria Júlia. **A castração química impede estupradores? Entenda como o tratamento funciona**. 2016



MATTOS, Litza. **‘Castração química’ não impede casos de pedofilia e estupro.** 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007

NUNES, Bruna Luiza. **A (in) constitucionalidade da castração química nos crimes sexuais.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Políticas da UNIVALI. v. 2, n.1, p. 61-79, 1º Semestre de 2011

SILVA, Lilian P. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** São Paulo; Ed. Saraiva, 2013.

STETNER, Catarina Nucci; RODRIGUES, Guilherme Mendonça. **Castração química: Limites e possibilidade à adoção como penalidade para pedofilia.** Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo (EACH-USP), 2011.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo.; **Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais.** 3. Ed. rev. atual. Porto Alegre; Livraria do advogado Editora, 2013.